

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato).

Autor: SENADO FEDERAL - CIDINHO SANTOS

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, que tem a Câmara dos Deputados como Casa revisora, consiste, além da cláusula de vigência, em apenas um artigo, que acresce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, para determinar que o disposto no caput não se aplica à atividade de saboaria artesanal, a qual passaria a ser regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), e regulamentada de forma específica pelo órgão competente.

A proposição tramita em regime de prioridade, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi encaminhada, para exame de mérito, a esta Comissão de Seguridade Social e Família, seguindo posteriormente para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneanentes e outros produtos, e seu artigo 1º, alvo do projeto de lei em tela, determina:

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneanentes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

O projeto de lei em epígrafe tem, portanto, o fim único de eximir da vigilância sanitária a atividade de saboaria artesanal. Segundo o autor, os artesãos que trabalham com a saboaria “sofrem com a excessiva rigidez legislativa, uma vez que não existem distinções claras entre artesanato e grande indústria na atividade saboeira”, o que seria corrigido, ainda segundo o autor, com o enquadramento da atividade de saboaria artesanal na Lei do Artesanato.

A pequena indústria artesanal é um setor de grande importância na economia e na geração de empregos. Entendemos, como muitos, que facilitar a instalação e a operação dessas empresas é amplamente positivo e um objetivo que deve ser perseguido tanto pelo poder Legislativo quanto pela administração pública.

É fato que as dificuldades apontadas para produção e comercialização de cosméticos e produtos de higiene pessoal foram bastante minoradas desde a entrada em vigor da RDC nº 7, de 10 de fevereiro de 2015, que isentou de registro a maioria desses produtos. Entretanto, os requerimentos ainda são onerosos para pequenos produtores. Isso posto, é inevitável apontar que o projeto necessita alguns reparos.

Em primeiro lugar, falta a delimitação do próprio objeto: não se define o que é “saboaria artesanal”, nem se aponta como diferenciar as saboarias artesanais das industriais, que poderiam se aproveitar desse hiato para, de algum modo, escapar aos ditames da legislação.

Em segundo lugar, o projeto determina que a atividade passe a ser regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato), que trata unicamente da profissão de artesão e das diretrizes básicas para políticas da União em prol do artesanato. Não há, em seus cinco artigos, nenhum dispositivo que vise a regular ou normatizar uma atividade. Excluir a saboaria artesanal da Lei da Vigilância Sanitária para que seja regida pela Lei do Artesanato significa dizer que a atividade não estaria submetida a nenhuma regra.

Como o próprio autor expõe, os insumos, ingredientes e métodos para a produção de sabões são os mesmos, qualquer que seja a escala de produção. A entrada no mercado de produtos isentos de fiscalização, provindos seja de uma grande fábrica ou de um galpão, essa sim configuraria concorrência desleal. Além disso, não coaduna com os interesses da saúde pública, ao pôr em risco a saúde dos usuários e nem, em última análise, com os interesses do próprio setor, por minar a confiança do público consumidor.

Dessa maneira, elaborar um substitutivo que, à semelhança do texto original, acresce dispositivo à Lei nº 6.360, de 1976, mais precisamente um novo parágrafo ao art. 27, determinando o tratamento diferenciado aos produtos artesanais, porém preservando a capacidade da fiscalização de defender a integridade dos consumidores.

Assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.816, DE 2017

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer regras próprias que a atividade de produção artesanal de cosméticos, produtos para higiene pessoal e perfumes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.....

.....
§ 2º Os produtos listados no *caput* serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DR. FREDERICO
Relator